

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH - RS062194
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218
RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S) - RS013289
ESTER RAMOS - RS032427
APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS013458

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contendo, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator). Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator p/acórdão



RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Archel Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em contrariedade ao aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO.

No bojo da recuperação judicial de Archel Engenharia, Marcos Osvaldo Ramos Rodrigues requereu a habilitação de crédito, "proveniente da condenação da [recuperanda] no pagamento de honorários advocatícios na reclamatória trabalhista n. 0065000-43.2008.5.04.0029, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, movida por Paulo Roberto Mendes Schorne, onde o requerente atuou como procurador da parte reclamante". E, segundo argumentou, "por se tratar de crédito de caráter alimentar (salário), conforme dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94", pugnou pela sua classificação como privilegiado, em cotejo com os demais créditos habilitados (e-STJ, fls. 10-12).

A recuperanda consentiu com o pedido de habilitação, desde que a atualização do crédito se desse até a data do pedido de recuperação judicial (em 5/5/2008) - (e-STJ, fl. 109).

O Ministério Público estadual posicionou-se favoravelmente à habilitação pretendida (e-STJ, fl. 116).

O r. Juízo da Vara de Falência, Recuperação Judicial e Insolvências da Comarca de Porto Alegre entendeu por denegar a pretensão, extinguindo o processo com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o crédito trabalhista do requerente ficou constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 177-119).

Em contrariedade ao *decisum*, Archel Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial interpôs agravo de instrumento, que se aduziu, em suma, que "ao contrário do que

Superior Tribunal de Justiça

foi considerado na decisão recorrida, o direito creditório do empregado, principalmente quando de natureza remuneratória como é o caso do ora debatido, constitui-se no decurso do período aquisitivo, à medida que o empregado, através do laboro desempenhado, vai fazendo jus à remuneração correspondente". Ressaltou, assim, que "a sentença que aprecia o crédito trabalhista possui, preponderantemente, a carga de eficácia declarativa, uma vez que reconhece a existência de crédito anterior, isto é, existente desde o período aquisitivo em virtude do qual o mesmo se constituiu". E concluiu que, "no caso em tela, conforme atesta a folha 07 dos autos, o período de contratualidade mantida entre o empregador, Agravante, e o empregado, Agravado, é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial: o agravado foi contratado em 7 de março de 2001 e demitido em 1º de março de 2008, enquanto que o processo de recuperação judicial foi ajuizado em 05 de maio de 2008". Requereu, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida, para "determinar a habilitação do crédito apresentado no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial da Agravante, na classe de créditos trabalhistas" (e-STJ, fls. 1-5).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à insurgência recursal, nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fl. 166).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 187-192).

Nas razões do presente recurso especial, Archel Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial aponta violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em suma, que, "ao contrário do que foi considerado na decisão recorrida, o direito creditório do empregado, principalmente quando de natureza remuneratória, como é o caso do ora debatido, constitui-se no decurso do período aquisitivo, à medida que o empregado, através do labor desempenhado, vai fazendo jus à remuneração correspondente". Ressalta, outrossim, que "a sentença que aprecia o crédito trabalhista possui, preponderantemente, a carga de eficácia declarativa, uma vez que reconhece a existência de crédito anterior, isto é, existe desde o período aquisitivo em virtude do qual o mesmo se constituiu".

Alega, ainda, que, conforme atesta os documentos trazidos aos autos, o período de contratualidade mantido entre o empregador, recorrente, e o empregado,

Superior Tribunal de Justiça

recorrido, é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial: o recorrido foi contratado em 7 de março de 2001 e demitido em 1º de março de 2008, enquanto que o processo de recuperação judicial foi ajuizado em 5 de maio de 2008. Conclui, dessa forma, que "a obrigação se constituiu anterior ao pedido de recuperação judicial". Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial. (e-STJ, fls. 197-204).

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 220).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 242-248).

Em juízo de prelibação, o Tribunal de origem deu seguimento à insurgência, razão pela qual o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça (e-STJ, fls. 223-228).

É o relatório.

Para bem delimitar a controvérsia, um esclarecimento afigura-se de suma importância.

Conforme relatado, Marcos Osvaldo Ramos Rodrigues requereu a habilitação de crédito proveniente da condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios na reclamatória trabalhista n. 0065000-43.2008.5.04.0029, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, movida por Paulo Roberto Mendes Schorne, em que o requerente atuou como procurador da parte reclamante. E, segundo argumentou, "por se tratar de crédito de caráter alimentar (salário), conforme dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94", pugnou pela sua classificação como privilegiado, em cotejo com os demais créditos habilitados" (e-STJ, fls. 10-12).

Constata-se, portanto, que o crédito, sobre o qual se discute a sua submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial, não é propriamente trabalhista, na acepção técnica da palavra. O crédito sob comento decorre, na verdade, dos honorários advocatícios reconhecidos e constituídos na sentença exarada na reclamação trabalhista em favor do causídico do reclamante, o Dr. Marcos Osvaldo Ramos Rodrigues. Essa circunstância encontra-se claramente evidenciada na petição de habilitação do crédito apresentada pelo recorrido, Marcos Osvaldo Ramos Rodrigues constante de fls. 10-12, 14-18 e 20-29 (e-STJ).

Em que pese à indubitosa origem do crédito em discussão (proveniente de

honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença trabalhista), o Magistrado de piso considerou, erroneamente, que o habilitante era o autor da reclamação trabalhista, ou seja, o empregado da recuperanda. Por oportuno, transcreve-se o excerto da decisão que bem retrata o equívoco mencionado:

[...] o habilitante ajuizou a reclamatória trabalhista na data de 16.06.2008, conforme fl. 12, em data posterior, portanto, ao ajuizamento da recuperação, não se sujeitando aos efeitos da recuperação, conforme disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

O fato é que, efetivamente, mostra-se inviável o presente pedido de habilitação, diante da expressa exclusão legal disposta no artigo acima referido, o qual delimita o universo de credores sujeitos aos efeitos da recuperação, constando expressamente que restam abrangidos somente os créditos existentes - entenda-se "constituídos" - na data do ajuizamento da recuperação judicial, o que, no caso dos autos, não ocorreu, uma vez que a sentença trabalhistas declarando a existência do crédito transitou em julgado na data de 15.04.2009, conforme se verifica nas informações constantes à fl. 27.

[...]

Caso assim entenda, a execução dos valores advindos da reclamatória trabalhista do autor deve ter prosseguimento na Justiça do Trabalho, uma vez que a sociedade empresária continua em funcionamento. (e-STJ, fl. 119)

A partir dessa decisão, como visto, dissociada da efetiva natureza do crédito do habilitante, a questão passou a ser assim tratada no recurso que se seguiu, interposto pela recuperanda, no acórdão recorrido, e, agora, nas razões do presente recurso especial. E, segundo a compreensão adotada na origem, o crédito (supostamente) trabalhista, na hipótese dos autos, somente se constituiu a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, o que se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer que, sob o aspecto formal, o agravo de instrumento interposto na origem e o recurso especial sob análise, infirmaram detidamente os fundamentos adotados nas decisões precedentes, que, como assinalado, tomaram o crédito, objeto do pedido de habilitação, como se trabalhista fosse.

Deve-se, portanto, conhecer do recurso especial, levando-se em consideração a correta natureza do crédito sob comento.

Esclarecido, portanto, que o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença exarada no bojo de reclamação trabalhista em favor do advogado do empregado reclamante, passa-se propriamente a

analisar a controvérsia posta em desate, consistente em saber se o aludido crédito se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Extrai-se da moldura fática delineada na origem que o pedido de recuperação judicial feito por Archel Engenharia deu-se em 20/5/2008, enquanto que o trânsito em julgado da decisão prolatada na reclamação trabalhista, o que teria o condão, segundo a compreensão exarada na origem, de constituir o crédito objeto do pedido de habilitação sob análise, em 15/4/2009. Por oportuno, transcreve-se o excerto do acórdão recorrido que bem evidencia os aludidos marcos temporais:

Na hipótese em comento, o crédito em discussão não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, que teve o seu pedido de processamento deferido em 20-05-2008, porquanto o crédito foi constituído em 15-04-2009, posteriormente à data do pedido de processamento da recuperação.

[...]

(...) analisando-se os autos, verifica-se que o crédito do agravado foi constituído apenas a 15/04/2009 (com o trânsito em julgado da decisão da reclamação trabalhista), data posterior ao deferimento, em 20/5/2008, do processamento do pedido de recuperação judicial, não estando, portanto, sujeito aos seus efeitos (e-STJ, fls. 168-169)

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete.

Dessa disposição legal, sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

O primeiro deles refere-se ao marco temporal. Ao preceituar que, a partir do pedido de recuperação judicial, os créditos a serem constituídos não se submeterão aos seus efeitos, a lei viabiliza que a empresa em reconhecida situação de crise continue a estabelecer novas relações jurídicas, o que se afigura imprescindível para o prosseguimento do desenvolvimento de sua atividade. De fato, se assim não fosse, dificilmente haveria interesse, por parte de fornecedores e outros agentes do mercado, de estabelecer novos ajustes contratuais com a recuperanda, ante o notório risco de inadimplemento.

A par de viabilizar a continuidade ao desenvolvimento de sua atividade, o

termo delimitador possibilita ainda que a empresa em recuperação, quando do pedido, bem mensure e determine quais são as obrigações e a sua respectiva importância econômica, a tornar possível a realização de um plano de reestruturação baseado em dados concretos. Já se pode antever o quanto se afigura pernicioso ao soerguimento da empresa incluir indevidamente na recuperação judicial créditos constituídos posteriormente ao seu pedido.

Outro aspecto relevante refere-se ao crédito propriamente dito. A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos.

A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido.

Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.

A título ilustrativo – **pois como demonstrado inicialmente o pedido de habilitação subjacente não se refere a créditos trabalhistas** –, pode-se afirmar que, no bojo de um contrato trabalhista, a partir do momento em que o empregado presta seu labor, assume a condição de credor (em relação às correlatas verbas trabalhistas) de seu empregador, que, no final do respectivo mês, deve efetivar sua contraprestação. Uma sentença que reconheça o direito do trabalhador em relação à aludida verba trabalhista certamente não constitui este crédito, apenas o declara. E, se este crédito foi constituído

em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se encontra submetido, inarredavelmente. Aliás, não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do art. 6º, permite o prosseguimento das ações trabalhistas na própria Justiça Laboral, que decidirá as impugnações ao crédito postulado na recuperação, bem como apurará o crédito a ser inscrito quando de sua definição no quadro geral de credores, sendo possível inclusive determinar a reserva de importância que "estimar" devida na recuperação judicial. Essa questão foi, inclusive, objeto de ponderações pelos Ministros nos debates travados por ocasião do Julgamento do CC 129.720/SP, exarado pela Segunda Seção do STJ (*ut* voto-vista prolatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti).

Como assinalado, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito. Tal não se dá, todavia, se a sentença, condizente com a tutela jurisdicional perseguida, vier a constituir/criar uma relação jurídica até então inexistente.

É o que se dá, inarredavelmente, com o comando sentencial na parte em que arbitra os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte vencedora. Não há, antes de proferida a sentença, relação jurídica entre o advogado da parte vencedora e a parte sucumbente. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Desse modo, a sentença, na parte em que arbitra honorários advocatícios sucumbenciais, é sempre constitutiva do direito creditício (*ut* REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010).

Conclui-se, assim, que o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais constitui-se por ocasião da sentença que os reconhece, inquestionavelmente.

E, no caso dos autos, tendo aludida sentença sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito por ela constituído (honorários advocatícios sucumbenciais), na compreensão deste relator, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe expressa e objetivamente o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Superior Tribunal de Justiça

Em lealdade ao colegiado, reputa-se relevante submeter a presente questão, com todos os contornos ora apresentados que expressam minha convicção sobre o tema, pois esta Terceira Turma, em circunstância similar à dos presentes autos — habilitação de crédito consistente em honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de sentença prolatada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial —, entendeu, diversamente do que ora se propõe, reconhecer a sujeição do aludido crédito aos efeitos da recuperação judicial.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 29/8/2013) - sem grifo no original

De seus judiciosos fundamentos, reconheceu-se por ocasião do aludido julgado, a similitude dos créditos trabalhistas e dos honorários advocatícios, ambos de natureza alimentar, o que justificaria, em processos de execução concursal (cujo raciocínio se aplica igualmente à recuperação judicial e à falência), o mesmo tratamento no que tange à ordem de classificação dos créditos. E, como razão de decidir, entendeu-se, ainda, que a submissão do crédito (honorários advocatícios sucumbenciais) constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial atenderia ao princípio do *par conditio creditorium*, nos seguintes termos:

[...] Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como

importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do *par conditio creditorum* e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial - ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento -, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos que ostentam idêntica natureza jurídica.

Esclareço, de plano, que, com esteio na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subscrevo integralmente a compreensão de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas **para efeito de habilitação em falência, na recuperação judicial, ou em execução concursal**. Esse entendimento encontra-se firmado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS, cuja ementa ficou assim conformada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014) - sem grifo no original

De fato, não há dúvidas de que o crédito resultante de honorários advocatícios, **uma vez submetido aos efeitos da recuperação judicial**, deve ser classificado com o mesmo privilégio legal conferido aos créditos trabalhistas.

Este, todavia, não é o caso dos autos.

Na espécie, diversamente, o crédito resultante de honorários advocatícios foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial e, como tal, por expressa

disposição legal (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Tampouco se antevê ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual impõe um **tratamento igualitário aos credores de mesma classe**. Ressalta-se que este princípio tem atuação no âmbito interno do procedimento de concurso de credores. Não há como impor a sua observância em relação a um credor que simplesmente não se submete a esse concurso, sob pena de subverter todo o sistema recuperacional vertido na Lei n. 11.101/2005.

Assim, a natureza similar dos créditos sob comento (crédito trabalhista e crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais) — que de modo algum se nega — não tem o condão, por si, de inserir os respectivos titulares na mesma posição jurídica, se, ante a distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal.

No ponto, releva consignar **inexistir qualquer relação de acessoriedade** entre o crédito trabalhista **declarado** na sentença trabalhista de titularidade do empregado, e aquele **constituído** na mesma decisão judicial de titularidade do advogado. **São créditos autônomos entre si, cada qual constituído em momentos distintos.**

Por essa razão, não se trata de conferir tratamento benéfico em relação a um credor, em detrimento do outro, se ambos não se encontram na mesma posição jurídica, a considerar a disparidade do momento em que se deu a constituição de cada crédito em cotejo com a data do pedido de recuperação judicial. Definitivamente, não.

Cuida-se, tão somente, de aplicar o comando legal, que se vale de um critério absolutamente objetivo e temporal, cuja observância é essencial, nos termos acima delineados, para a consecução de um plano de reestruturação baseado em dados concretos e para permitir que a recuperanda tenha condições de continuar a desenvolver sua atividade econômica após o pedido de recuperação judicial.

Tem-se, com a vênia daqueles que pensam de modo diverso, que esse critério objetivo traçado pela lei não comporta ampliação pelo intérprete.

Assim externada a minha compreensão sobre a matéria, encaminho o presente voto à deliberação do colegiado, cujo desfecho, em atenção ao caráter

Superior Tribunal de Justiça

uniformizador do Superior Tribunal de Justiça, será, doravante, por mim seguido.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0063498-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.750 / RS**

Números Origem: 02810215320138217000 04912811120138217000 2810215320138217000
4912811120138217000 70055563944 70056632557 70057666547

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES

ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S)
ESTER RAMOS
APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S)
ESTER RAMOS
APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Ao minucioso relatório elaborado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma na data de 19/4/2016, tendo o relator proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por ARCHEL ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É o breve relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos.

No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante. Importante consignar que o pedido de recuperação judicial realizado pela recorrente teve o seu processamento deferido em 20/5/2008, ao passo que o trânsito em julgado da decisão que fixou os ônus sucumbenciais ocorreu em 15/4/2009.

O debate ora em destaque repousa na interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que possui a seguinte redação:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". (grifou-se)

Em seu voto, o Ministro Relator, por entender que o critério previsto no citado dispositivo legal é puramente objetivo e que não comporta flexibilização por parte do intérprete, concluiu que o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

Superior Tribunal de Justiça

Destacou que a natureza similar dos créditos em comento (crédito trabalhista e crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais) não tem o condão por si só de inserir os respectivos titulares na mesma posição jurídica se, ante a distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal. Afirmou inexistir nenhuma relação de acessoriedade entre o crédito trabalhista declarado na sentença e aquele constituído na mesma decisão judicial de titularidade do advogado, ressaltando que são créditos autônomos entre si, cada qual constituído em momentos distintos.

Peço vênia, todavia, para divergir.

Com efeito, apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

Isso porque, além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

Assim, a exclusão dos credores de honorários advocatícios não é a conclusão que melhor atende ao princípio da igualdade, pois concede ao advogado posição privilegiada em relação àquela em que situada a própria parte reclamante.

Nessa linha, o REsp nº 1.377.764/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, aponta com precisão que

(...)

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.

(...)

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do par conditio

Superior Tribunal de Justiça

creditorum e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica” (grifou-se).

Depreende-se, assim, que a Lei de Recuperação Judicial, em seu art. 49, ao dispor "*a todos os créditos existentes na data do pedido*", quer se referir àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade.

É notório que o princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 47) e visa manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Assim, o princípio da preservação da empresa guia as decisões tomadas acerca dos diversos interesses internos que nela se compõem, representando importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso.

Nesse sentido, a exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa.

A propósito, oportuna a lição de Humberto Lucena Pereira Fonseca:

"(...)

A distribuição do pedido de recuperação judicial, por si só, é suficiente para macular a reputação do devedor. Por sua própria natureza e tendo em vista as possíveis repercussões no direitos dos credores, o pedido de recuperação indica no mínimo que o devedor atravessa uma crise financeira, uma vez que recorreu a expediente desenhado pela Lei para servir como último recurso do empresário em dificuldade, como expusemos em nosso comentário ao art. 64. Ao devedor em recuperação judicial, com um plano de recuperação pendente, a ser negociado ou mesmo já aprovado por uma maioria de credores, é associado o fracasso empresarial e - não se alguma razão - a iminência da falência.

Tais circunstâncias aumentam o risco relacionado a esse devedor, o que afasta fornecedores e clientes, prejudicando sua frágil situação. Considerando que um dos princípios norteadores da Lei é a eficiência da recuperação de devedores recuperáveis, o art. 67 propõe-se a compensar a perda competitiva relacionada ao risco aumentado, conferindo maiores garantias às pessoas que continuarem negociando com a empresa após o pedido de recuperação judicial.

A referência feita pelo art. 67 aos créditos relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo seria dispensável, pois a

Superior Tribunal de Justiça

*redação do dispositivo não os exclui. A menção a esses créditos tem caráter educativo e sinaliza para o objetivo da norma, porquanto são justamente os fornecedores e os oferecedores de crédito as peças mais relevantes para a superação das dificuldades e, ao mesmo tempo, os mais propensos a abandonar o devedor nos momentos de crise. Sem o fornecimento de matéria-prima ou de produtos para a revenda, ficaria inviabilizado o próprio exercício da empresa, pressuposto óbvio para sua recuperação. Outrossim, é razoável supor que a maioria das empresas precise contar com a injeção de novos recursos, normalmente obtidos no mercado de crédito, para se reestruturar financeiramente e superar a crise." (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coordenadores). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 453-454).*

Logo, também nessa perspectiva, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

Ante o exposto, divergindo do voto do relator, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0063498-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.750 / RS**

Números Origem: 02810215320138217000 04912811120138217000 2810215320138217000
4912811120138217000 70055563944 70056632557 70057666547

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH - RS062194
 FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218
RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S) - RS013289
 ESTER RAMOS - RS032427
 APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS013458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750 - RS (2014/0063498-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH - RS062194
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218
RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S) - RS013289
ESTER RAMOS - RS032427
APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS013458

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão controvertida em debate visa definir se os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao regime concursal, conforme a interpretação conferida ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que determina a sujeição de *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.

No caso dos autos, MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES apresentou habilitação de crédito na recuperação judicial de ARCHEL ENGENHARIA LTDA. proveniente da condenação da empresa recuperanda no pagamento de honorários sucumbenciais em reclamatória trabalhista na qual atuou como advogado do reclamante, Paulo Roberto Mendes Schorne. O pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido aos **20/5/2008**, enquanto que o trânsito em julgado da decisão que fixou os ônus sucumbenciais ocorreu aos **15/4/2009**.

As instâncias ordinárias não acolheram o pedido de habilitação de crédito sob o fundamento de que sua constituição ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

O eminente relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, negou provimento ao recurso especial diante do caráter objetivo do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao determinar a sujeição à recuperação judicial de ***todos os créditos existentes na data do pedido***. Desse modo, concluiu que o crédito resultante de honorários sucumbenciais constituídos **após** o pedido de recuperação judicial não se sujeitavam aos seus efeitos, já que a regra não comporta flexibilização. Em que pese a natureza alimentar de ambos os créditos (crédito trabalhista e crédito de honorários sucumbenciais), considerou que tal similitude não tem o condão, por si só, de inserir os

respectivos titulares na mesma posição jurídica se, diante da distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA inaugurou a divergência por entender que a norma legal, ao determinar a sujeição à recuperação judicial de *todos os créditos existentes na data do pedido*, quer se referir aos débitos contraídos pela empresa **antes** da sua reconhecida condição de fragilidade. Nesse sentido, a inclusão de **crédito previsível**, como é o caso dos honorários de sucumbência relacionados a demanda trabalhista decorrente de relação de trabalho constituída em momento anterior ao pedido de recuperação atende ao princípio da preservação da empresa, contribuindo para o soerguimento do negócio. Além disso, pontuou, configurar-se-ia verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial (condenação ao pagamento da verba trabalhista) e a exclusão da verba honorária.

Pedi vista dos autos em razão da importância do debate jurídico que o caso encerra.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 determina a sujeição de *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.

É certo que os honorários de sucumbência não se caracterizam como *crédito existente* na data do protocolamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o direito subjetivo à verba honorária nasce do pronunciamento judicial condenatório. Aliás, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que *a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo* (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010).

Em que pese não se constituir como crédito existente, a verba honorária sucumbencial se refere a débitos contraídos pela empresa **antes** da sua condição de fragilidade, **constituindo crédito previsível**, como bem observado no voto divergente.

No caso dos autos, o fato dos créditos em debate terem sido constituídos em momentos distintos não lhes retira a relação de dependência, uma vez que as verbas de sucumbência somente existem em razão da procedência da demanda trabalhista.

A doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO bem elucida esse específico caso de dependência:

*É, em princípio, dependente o capítulo, que no sistema do Código de Processo Civil toda sentença deve conter, sobre a atribuição do **custo financeiro do processo**. [...] a **subordinação desse capítulo ao***

principal é natural decorrência do fato de a causa haver sido decidida em favor de um dos litigantes ou de outro (Capítulos de Sentença. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2014, p. 49/50)

Não se nega a autonomia entre os direitos em debate uma vez que eles pertencem a titulares distintos (advogado e parte), além de exercerem funções diferentes (remuneração profissional e entrega da prestação jurisdicional almejada). Daí a razão pela qual a relação de dependência específica existente entre a procedência da demanda e os honorários sucumbenciais torna discrepante a solução adotada nas instâncias ordinárias de submeter o crédito trabalhista ao regime concursal, excluindo a verba sucumbencial.

Por seu turno, não se desconhece a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os honorários advocatícios não têm caráter acessório, possibilitando o pagamento autônomo de precatório:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564.132, Relator Ministro EROS GRAU, Relatora p/ Acórdão: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)

No entanto, ao meu sentir, o cerne da questão repousa na **natureza alimentar** do crédito trabalhista e da verba honorária, devendo ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, conforme entendimento

Superior Tribunal de Justiça

anteriormente adotado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.377.764/MS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 20/8/2013.

Sob esse viés, não se afigura plausível a exclusão da verba honorária do regime concursal e a submissão do crédito trabalhista a regime menos benéfico, visto que tais verbas têm a mesma natureza alimentar.

Além disso, o objetivo do legislador de excluir do regime concursal as obrigações constituídas **após** o pedido de recuperação visa possibilitar ao devedor ter acesso ao crédito bancário e manter relações comerciais com fornecedores e clientes de forma a viabilizar a continuidade da empresa. Isto porque na recuperação judicial a empresa continua a funcionar normalmente e deve ter capacidade para solver os débitos contraídos de modo a possibilitar a continuidade dos negócios.

A Lei nº 11.101/2005 possui densa carga principiológica, devendo o seu intérprete compreender os seus princípios norteadores, o seja, o fim que ela persegue, algo a ser realizado na medida do possível, como pondera ROBERT ALEXY (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, pág. 90). Ou como leciona JUDITH MARTINS-COSTA, os princípios são importantes pautas de interpretação e de aplicação das regras jurídicas, bem como podem estabelecer direitos e deveres de diversas ordens (*A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Ed. RT, 1999, págs. 427 e ss). Em arremate, na lição de HUMBERTO ÁVILA, os princípios possuem um viés de parcialidade (*Teoria dos Princípios*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, pág. 102).

E não há dúvida de que o princípio basilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) é o da preservação da empresa.

Este Tribunal já o proclamou inúmeras vezes na esteira da redação do seu art. 47. Ei-lo:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Por essa razão, os créditos constituídos **após** o pedido de recuperação judicial devem ficar excluídos dos efeitos do regime concursal para viabilizar o soerguimento da empresa, funcionando como um privilégio para aqueles que assumiram riscos e ajudaram na superação da crise.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, o crédito decorrente de honorários de sucumbência, além de previsíveis, não contribuirão para o soerguimento da empresa, não havendo motivo para a ele ser atribuído regime mais benéfico na execução em virtude de sua natureza alimentar, ainda mais no caso em que o crédito trabalhista que o originou ostenta idêntica natureza alimentar.

Desse modo, com o máximo respeito ao d. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a quem rendo as minhas homenagens e com grandes escusas, compartilho do entendimento adotado no voto divergente sobre a incongruência de submissão do principal (crédito trabalhista) aos efeitos da recuperação judicial e a exclusão dos honorários sucumbenciais, uma vez que ambas as verbas ostentam natureza alimentar.

Por fim, considerando que não houve impugnação à habilitação de crédito, limitando-se a empresa recuperanda a aderir ao pedido formulado pelo habilitante em razão da extinção do feito pelo juízo de origem, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios uma vez que a jurisprudência desta Corte se encontra sedimentada no sentido de que *são devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo* (REsp 1.197.177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.062.884/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012; e, AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 22/3/2011.

Nessas condições, pelo meu voto, acompanho a divergência para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0063498-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.750 / RS**

Números Origem: 02810215320138217000 04912811120138217000 2810215320138217000
4912811120138217000 70055563944 70056632557 70057666547

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCHEL ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH - RS062194
 FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218
RECORRIDO : MARCOS OSVALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S) - RS013289
 ESTER RAMOS - RS032427
 APARÍCIO AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS013458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator). Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.